



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

LINHA DE PESQUISA: CONFLITOS, CRIME, VIOLÊNCIA E
DIREITOS HUMANOS

O CUMPRIMENTO DE ATOS JUDICIAIS NA PENITENCIÁRIA
AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO

JAFFER MELO RIBAS GALVÃO

Dissertação/Produto Final

BOA VISTA/RR
2022

JAFFER MELO RIBAS GALVÃO

**O CUMPRIMENTO DE ATOS JUDICIAIS NA
PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO**

BOA VISTA/RR
2022

TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TCC, TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS NO SITE DA UERR

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Estadual de Roraima – UERR a disponibilizar gratuitamente através do site institucional <https://www.uerr.edu.br/multiteca/>, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

() Trabalho de Conclusão de Curso (X) Dissertação () Tese

2. Identificação do TCC, Dissertação ou Tese

Autor: Jaffer Melo Ribas Galvão

E-mail: jafferswim@hotmail.com

Agência de Fomento:

Título: O cumprimento de atos judiciais na penitenciária agrícola de monte cristo

Palavras-Chave: Excesso de prazo. Prisões provisórias. Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Direito de liberdade. Direitos fundamentais

Palavras-Chave em outra língua: Excess of time in the provisional prisons. Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Right of freedom. Fundamental rights.

Área de Concentração:

Grau: Mestrado **Curso de Graduação:**

Programa de Pós-Graduação: Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania - MPSPDHC

Orientador(a): Prof. Dr. Emanuel Maciel da Silva Ramiro

E-mail:

Co-orientador(a):

E-mail:

Membro da Banca: Dr. Fernando César Costa Xavier

Membro da Banca: Dr.ª Leila Chagas de Souza Costa

Membro da Banca: Dr. Rildo Dias da Silva

Data de Defesa: 14/06/2022 **Instituição de Defesa:** Universidade Estadual de Roraima

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

O referido autor: 1. Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade; 2. Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade Estadual de Roraima os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.

Informações de acesso ao documento:

Liberção para disponibilização: (X) Total () Parcial

Em caso de disponibilização parcial, assinale as permissões: () Capítulos. Especifique. () Outras restrições. Especifique. _____

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF e DOC ou DOCX da dissertação, TCC ou tese.

Assinatura do(a) autor(a):

Jaffer Galvão

Data: 22/11/2022

JAFFER MELO RIBAS GALVÃO

**O CUMPRIMENTO DE ATOS JUDICIAIS NA PENITENCIÁRIA
AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO**

**Dissertação apresentada ao Programa
de Pós-graduação como parte dos
requisitos necessários à obtenção do
título de Mestre em Segurança Pública,
Direitos Humanos e Cidadania pela
Universidade Estadual de Roraima.**

**BOA VISTA/RR
2022**

Copyright © 2022 by Jaffer Melo Ribas Galvão

Todos os direitos reservados. Está autorizada a reprodução total ou parcial deste trabalho, desde que seja informada a **fonte**.

Universidade Estadual de Roraima – UERR
Coordenação do Sistema de Bibliotecas
Multiteca Central
Rua Sete de Setembro, 231 Bloco – F Bairro Canarinho
CEP: 69.306-530 Boa Vista - RR
Telefone: (95) 2121.0946
E-mail: biblioteca@uerr.edu.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G182c	<p>Galvão, Jaffer Melo Ribas. O cumprimento de atos judiciais na penitenciária agrícola de Monte Cristo / Jaffer Melo Ribas Galvão. – Boa Vista (RR) : UERR, 2022. 69 f. ; PDF</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Emanuel Maciel da Silva Ramiro.</p> <p>Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Roraima (UERR), Programa de Pós-Graduação em Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (MPSP).</p> <p>1. Sistema Penitenciário 2. Prisões Provisórias 3. Excesso de Prazo 4. Penitenciária Agrícola de Monte Cristo I. Ramiro, Emanuel Maciel da Silva (orient.) II. Universidade Estadual de Roraima – UERR III. Título</p> <p>UERR. Dis.Mes.Seg.Pub.2022 CDD – 365.2</p>
-------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária
Letícia Pacheco Silva – CRB 11/1135 – RR

JAFFER MELO RIBAS GALVÃO

O CUMPRIMENTO DE ATOS JUDICIAIS NA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública Direitos Humanos e Cidadania a Universidade Estadual de Roraima, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública Direitos Humanos e Cidadania.

Dissertação de Mestrado defendida e aprovada em 14/06/2022, perante a Banca Examinadora, constituída pelos seguintes membros:

gov.br


Documento assinado digitalmente
EMANOEL MACIEL DA SILVA RAMIRO
Data: 09/11/2022 12:38:27-03:00
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Prof. Dr. Emanuel Maciel da Silva Ramiro
(Presidente da Banca)
Universidade Estadual de Roraima – UERR

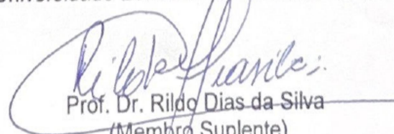
gov.br

Documento assinado digitalmente
FERNANDO CÉSAR COSTA XAVIER
Data: 31/10/2022 16:03:52-03:00
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Prof. Dr. Fernando César Costa Xavier
(Membro Titular)
Universidade Estadual de Roraima – UERR


Prof.^a Dr.^a Leila Chagas de Souza Costa
(Membro Titular)
Universidade Estadual de Roraima – UERR

Prof. Dr. Carlos Alberto Borges da Silva
(Membro Titular)
Universidade Estadual de Roraima – UERR


Prof. Dr. Rildo Dias da Silva
(Membro Suplente)
Universidade Estadual de Roraima – UERR

BOA VISTA/RR
2022

RESUMO

A pesquisa consistiu em analisar o excesso de prazo nas prisões provisórias de presos recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em decorrência do não cumprimento de ordens judiciais de citações e intimações dirigidas aos presos. Essa situação tem gerado repetidas demandas ao poder judiciário, através da impetração de *Habeas Corpus* para garantir o direito de liberdade de presos recolhidos nas PAMC, devido ao excesso de prazo na instrução criminal. A defesa dos impetrantes alega violação aos direitos à razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5.º, da Constituição Federal, atribuindo a demora na instrução processual à omissão Estatal, o que torna a prisão preventiva, regularmente determinada, ilegal. Nesse contexto, a presente pesquisa buscou elaborar um relatório acadêmico que possa servir como subsídio informativo para o poder público na elaboração de políticas públicas mais efetivas no campo da gestão penitenciária, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e o cumprimento de decisões judiciais, com a observância dos direitos fundamentais do preso.

Palavras-chave: Excesso de prazo. Prisões provisórias. Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Direito de liberdade. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The research consisted of analyzing the excess of time in the provisional prisons of prisoners held in the Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, as a result of non-compliance with court orders of summons and subpoenas addressed to prisoners. This situation has generated repeated demands to the judiciary, through the application of Habeas Corpus, to guarantee the right to freedom of prisoners held in the PAMC, due to the excessive period in the criminal investigation. The defense of the petitioners alleges violation of the rights to the reasonable duration of the process, provided for in item LXXVIII of art. 5, of the Federal Constitution, attributing the delay in the procedural instruction to the State omission, which makes preventive detention, regularly determined, illegal. In this context, the present research sought to prepare an academic report that can serve as an informative subsidy for the public power in the elaboration of more effective public policies in the field of penitentiary management, in order to ensure the application of criminal law and compliance with judicial decisions, with respect for the fundamental rights of the prisoner.

Key-words: Excess of time in the provisional prisons. Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Right of freedom. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	13
2.1 A SITUAÇÃO DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO	19
2.2 O PROBLEMA NO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE INTIMAÇÃO	21
2.3 DA PRISÃO CAUTELAR E DO EXCESSO DE PRAZO	22
3 ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA E POSSÍVEIS SOLUÇÕES	32
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	36
5 PRODUTO DA PESQUISA	37
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	41
APÊNDICE	43

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o cumprimento das penas privativas de liberdade é regulado pela Lei n.º 7.210/84, a lei de execução penal (LEP), que define as regras fundamentais para o cumprimento das penas privativas de liberdade, delimitando direitos e deveres do preso, regime de cumprimento de pena, liberdade condicional e procedimento disciplinar para apuração de faltas.

O art. 1.º da LEP estabelece que objetivo da execução penal é efetivar as disposições da decisão criminal proporcionando ao condenado as condições necessárias à sua harmônica integração social, a ressocialização após o cumprimento da pena.

A previsão legal do objetivo ressocializador na execução da pena possui relevância valor pedagógico e social, entretanto, na prática, sua concretização é difícil, sobretudo diante das condições físicas dos estabelecimentos prisionais.

De fato, o descompasso existente entre a realidade e o ordenamento jurídico existe em todos os ramos do direito nacional, porém, na execução penal toma relevos especiais.

Com efeito, os graves problemas estruturais do sistema penitenciário, agravados pela superlotação, comprometem a execução das penas em consonância com a legislação, frustrando a reintegração social, e, portanto, a própria efetividade da pena.

No caso do Estado de Roraima, o Sistema Penitenciário é composto por 7 (sete) estabelecimentos prisionais: duas Cadeias Públicas em Boa Vista (uma masculina e uma feminina) e uma na cidade de São Luiz do Anauá; Casa de Albergados de Boa Vista; Centro de Progressão Penitenciária; Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e Presídio de Rorainópolis (cuja inauguração ocorreu em março do ano corrente). Juntas, estas unidades possuem capacidade para abrigar 1.394 (mil trezentos e noventa e quatro) presos.

A PAMC, o maior dos estabelecimentos, está localizada na zona rural do município de Boa Vista, capital do Estado. Construída no final da década de 1980, foi idealizada para receber os presos do regime semiaberto, e favorecer o processo de ressocialização por meio do trabalho na agricultura, tal qual previsto na Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Ocorre que, com o passar dos anos, o crescimento da população carcerária fez com que o escopo inicial alterado, e a PAMC passou a acolher também presos em cumprimento de pena no regime fechado e presos preventivos, o que contribuiu, em grande medida, para que o limite de lotação fosse excedido.

Além disso, a PAMC enfrenta problemas em sua estrutura física, pois o presídio não passou por reformas significativas desde a época em que foi construído, e hoje se encontra em estado precário de infraestrutura. Embora possua capacidade para 750 (setecentos e cinquenta) internos, já chegou a acolher o dobro de sua capacidade.

Nessas condições, a PAMC foi palco de duas grandes rebeliões ocorridas no final de 2016 e início de 2017, que resultaram na morte de mais de 40 (quarenta) reeducandos, executadas de maneiras intensamente cruéis, incluindo carbonização de corpos e decapitações.

Após os ocorridos, foram tomadas iniciativas para resolver o problema do sistema penitenciário, intensificando-se a atuação de comitês e grupos de fiscalização em diversos órgãos estaduais: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil. Como resultado, foram constatadas diversas irregularidades, que vão desde a superlotação e precariedade da estrutura física, como já foi mencionado, até condições insalubres das celas e a existência de lixo e esgoto a céu aberto, sem qualquer tratamento sanitário.

Nessas circunstâncias, a segurança no local resta comprometida, limitando o contato dos agentes estatais com os presos às alas de entrada do prédio, o que dificulta o cumprimento das ordens judiciais necessárias à tramitação processual. Assim, desenvolveu-se um sistema prático para realização das intimações, em que o oficial de justiça apresenta ao chefe da carceragem uma lista contendo o nome dos presos que precisam receber um mandado, e este, por sua vez, solicita aos presos que se apresentem, espontaneamente, na entrada do presídio para cumprimento do ato.

Como o comparecimento do preso é espontâneo, se este, porventura, decidir não colaborar, a intimação deixará de ser cumprida, e a conclusão do processo restará atrasada, prolongando-se a duração do período de prisão provisória.

Assim, a prisão regularmente imposta, ao exceder o prazo razoável, torna-se ilegal, dando ensejo à impetração do *writ* para sanar a lesividade, através do relaxamento da prisão. Tudo isso resulta da conjugação do que dispõe os incisos LXV, LXVIII e LXXVIII, do art. 5.º, da Constituição Federal, bem como do art. 648, II do CPP.

Registre-se, ainda, que o direito à célere tramitação processual é consectário da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1.º, III, da Carta Federal.

O Tribunal, por sua vez, tem denegado as impetrações, reconhecendo a culpa concorrente da defesa, na medida em que, se o preso é chamado e deixa de comparecer, está contribuindo para o atraso, o que atrai a incidência da Súmula n.º 64, do Superior Tribunal de Justiça.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar a ocorrência de excesso de prazo nas prisões provisórias de presos recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em decorrência do não cumprimento de ordens judiciais de citações e intimações dirigidas aos presos.

Os objetivos específicos são: a) descrever a crise do sistema penitenciário e as normas de direito material e processual a ela relacionadas; b) identificar as razões utilizadas na fundamentação de *Habeas Corpus* impetrados por excesso de prazo na instrução processual; c) apontar as medidas adotadas pelo poder público para enfrentamento do problema, identificando possíveis soluções; d) elaborar um relatório acadêmico sintetizando os conhecimentos obtidos por meio da pesquisa.

Para a consecução dos objetivos propostos, utilizou-se uma abordagem qualitativa, através do método dedutivo, incluindo pesquisa documental e bibliográfica.

2 A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Para uma melhor compreensão do estado em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, deve-se, antes de tudo, tecer breves comentários a respeito do Estado Democrático de Direito, bem como sobre as origens e as finalidades da pena de prisão.

Prado e Santos (2018) ensinam que, da necessidade do homem de viver em comunidade, surgiu a necessidade da regulação do convívio e das condições de existência. Tal regramento é encontrado nas normas de Direito, cuja laboração e aplicação desenvolvem uma relação harmoniosa com a sociedade que a concebe.

Naturalmente, a evolução da relação entre a sociedade e o Direito afigura-se necessária ao desenvolvimento sociocultural das sociedades firmadas no contrato social, cujo Direito constitui monopólio do Estado.

Assim, iniciou-se a busca por um modelo ideal de Estado, que melhor pudesse estabelecer as regras de convívio e harmonizar as relações sociais, sobretudo no que se refere ao relacionamento do indivíduo com o próprio Estado.

O Absolutismo, o Estado de Direito, o Estado Constitucional, e, mais recentemente, o Estado social e democrático de Direito demonstram que a busca remonta aos tempos antigos e remanesce aos atuais.

Nesse contexto, o Estado de Direito – sistema em que o ordenamento jurídico positivo garante as liberdades individuais – surgiu como uma evolução do Absolutismo, em que a vontade do soberano representa a autoridade máxima e, confunde-se com a própria vontade do Estado.

Por sua vez, no Estado Democrático de Direito tem-se a aproximação da sociedade e o Estado, por meio da participação do indivíduo em sua formação, através de mecanismos como o sufrágio e a participação política, o que confere legitimidade democrática a este modelo de organização (PRADO e SANTOS: 2018).

Já o Estado social de Direito consiste em uma melhoria decursiva da conjuntura de enobrecimento do egocentrismo e do neutralismo do Estado face ao capitalismo – que favorece o surgimento de injustiças sociais –, na medida em que, no Estado Democrático de Direito, ampliam-se os deveres de abstenção e de proteção positiva em favor do cidadão (PRADO e SANTOS: 2018)

Vê-se, então, que o Estado de Direito possui pelo menos três fases de aperfeiçoamento, sendo a primeira, de viés liberal, cujo intuito primordial é a proteção aos direitos individuais da pessoa; a segunda, social, que foca no reconhecimento de direitos culturais, sociais e econômicos; e a terceira, que aponta a tutela da qualidade de vida, do ambiente, da informática e da paz (PRADO: 2018).

Portanto, o Estado de Direito apresenta-se como “um reflexo do substrato teleológico-valorativo vigente em períodos distintos. A expansão da ideia de liberdade frente ao Estado e a garantia de uma série de direitos em nível constitucional estabelecem o Estado Constitucional como o modelo mais recente de Estado de Direito” (PRADO e SANTOS, 2018 p. 5).

O cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil é regulado pela Lei n.º 7.210/84, a lei de execução penal (LEP). Esse diploma legal estabelece as regras fundamentais para o cumprimento das penas privativas de liberdade, delimitando direitos e deveres do preso, regime de cumprimento de pena, liberdade condicional e procedimento disciplinar para apuração de faltas.

Logo em seu artigo primeiro, a lei esclarece que seu objetivo é efetivar as disposições da decisão criminal proporcionando ao condenado as condições necessárias à sua harmônica integração social, a ressocialização após o cumprimento da pena.

Essa afirmação por si é suficiente para superar a antiga compreensão de pena como castigo, de viés unicamente repressivo. Nesse ponto, recordemos a lição de Beccaria:

(...) Contudo, qual a origem das penas, e em que se funda o direito de punir? Quais as punições que se devem aplicar aos diferentes crimes? A pena de morte será verdadeiramente útil, necessária, imprescindível para a segurança e a estabilidade social? Serão justos os tormentos e as torturas? Levarão ao fim proposto pelas leis? As mesmas penas serão igualmente úteis em todas as épocas? Qual a influência que exercem sobre os costumes? (BECCARIA, 2000, p. 17)

Ora, vê-se, então, que a norma insculpida na Lei de Execução Penal pátria reveste-se de relevante valor garantista, na medida em que, conquanto não refute as finalidades repressiva e preventiva da aplicação da pena, preocupa-se, ainda, com o aspecto finalístico de sua imposição sobre a pessoa do condenado.

Todavia, não obstante a boa intenção do legislador, o que se observa na

prática é completamente diverso. Os estabelecimentos prisionais de todas as unidades federativas apresentam diversos problemas que inviabilizam a efetivação da integração social do condenado.

Destarte, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro, com suas raízes no direito europeu continental, ignora, em grande medida, as realidades empíricas nacionais, sobretudo em matéria de execução penal, na medida em que os normativos inovadores trazidos pela LEP continuam longe de serem postos em prática (PINTO: 2012).

Com efeito, o descompasso existente entre a realidade e o ordenamento jurídico existe em todos os ramos do direito nacional, porém, na execução penal toma relevos especiais. Os graves problemas estruturais do sistema penitenciário, agravados pela superlotação, comprometem a execução das penas em consonância com a legislação, frustrando a reintegração social, e, portanto, a própria efetividade da pena.

Bitterncourt (2001) aponta duas premissas sobre as quais são baseados os argumentos que demonstram a ineficácia da pena privativa de liberdade. A primeira, relacionada com a essência da pena de prisão, considera o ambiente carcerário como meio artificial que impede a realização de um trabalho ressocializador por constituir a antítese da vida livre em comunidade.

Sob este prisma, a pena, tomada em sua essência, representa medida insuficiente para alcançar o fim a que se presta, dada a absoluta impropriedade do meio que cria.

Ocorre que, apesar de sua insuficiência, a pena continua sendo o meio mais aceito para repressão criminal e manutenção da segurança na ordem social, logo, a inexistência de alternativas satisfatórias torna imprescindível a sua manutenção.

Já a segunda premissa baseia-se na precariedade das condições materiais e humanas das prisões existentes no mundo, que, ao passo de não favorecerem o efeito ressocializador, constituem verdadeiro fator criminógeno.

Esta segunda premissa é facilmente constatada no contexto do sistema prisional brasileiro, que apresenta estrutura deteriorada e poucos recursos orçamentários para fazer frente à demanda sempre crescente.

Sobre o tema, Bittencourt destaca:

A manifesta deficiência das condições penitenciárias existentes na maior parte dos países de todo o mundo, sua persistente tendência a ser uma realidade quotidiana, a pensar que a prisão se encontra efetivamente em crise. Sob essa perspectiva, menos radical que a mencionada no item a, fala-se da crise da prisão, mas não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como resultado da deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes têm dispensado ao problema penitenciário, o que nos leva a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em meio efetivamente reabilitador. (BITTENCOURT, 2001 p. 157)

O problema relacionado à segunda premissa já foi preliminarmente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347/DF, impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que, dentre outras medidas, determinou a liberação de verbas contingenciadas do Fundo Penitenciário Nacional e a realização de audiências de custódia após a prisão em flagrante.

A ADPF pode, em apertada síntese, ser definida como um instrumento de jurisdição constitucional que se destina à depuração objetiva do ordenamento jurídico, através da reparação de atos que configurem descumprimento de preceitos constitucionais considerados fundamentais. Trata-se de mecanismo de controle de constitucionalidade concentrado, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

No caso, a ADPF n.º 347/DF é baseada na constatação de que a superlotação nas instituições prisionais, aliada a condições estruturais precárias, configura quadro degradante incompatível com a Constituição Federal, acarretando violação a Direitos Fundamentais dos presos, consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura, o direito ao acesso à justiça e os direitos sociais constitucionalmente previstos.

Nesse sentido, destaca a ocorrência das seguintes situações: superlotação e condições de insalubridade de celas, proliferação de doenças infectocontagiosas, alimentação inadequada, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos como por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho.

Apesar de não constar da redação do acórdão, da leitura do voto condutor

no julgamento da referida medida cautelar afere-se o reconhecimento formal de violação aos seguintes Direitos Fundamentais dos presos, todos previstos no programa objetivo da Constituição Federal: princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III); proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV).

Essas situações, além de configurarem violações a direitos fundamentais, inadmissíveis no Estado Democrático de Direito, inviabilizam o efeito ressocializador da pena, contribuindo para o aumento dos índices de reincidência e a violência na sociedade.

Sustenta, ainda, a parte autora que esse quadro complexo de violação de direitos fundamentais decorre de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes da União, Estados e do Distrito Federal, compreendidos os de natureza normativa, administrativa e judicial.

No mérito, a ação pugna pelo reconhecimento de que o sistema penitenciário brasileiro vive um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) – “situações de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, cuja persistência ou agravamento, em razão da inércia ou incapacidade de atuação do Poder Público”. (Bernardes; Ferreira, p. 317) – e, conseqüentemente seja determinada a elaboração de planos nacionais e estaduais para superação deste quadro.

Diante disso, busca-se a superação do problema estrutural por meio do ECI, cujos requisitos para aplicação foram assentados pelo STF na decisão da medida cautelar: a) situação de violação generalizada de direitos fundamentais; b) inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação identificada; e c) necessidade de medidas judiciais estruturais.

Dada a complexidade da superação da situação de fato, o reconhecimento do ECI, permite a utilização de decisões judiciais revestidas de alto teor de ativismo judicial, que contenham provimentos próprios de atos de natureza normativa e administrativa, tudo no intuito de pôr fim ao quadro de violação de

direitos fundamentais.

Sobre o tema, ensinam BERNARDES e FERREIRA:

Configurada essa grave conjuntura, a corte constitucional estaria autorizada a emitir provimentos revestidos de alto grau de ativismo judicial, incluindo intromissões na formulação e implementação de políticas públicas, a realocação de recursos orçamentários e a coordenação de medidas concretas necessárias a solucionar o problema. Afinal, cuida-se de situações excepcionalíssimas, nas quais se identificam “bloqueios institucionais” a impedir a superação do estado de inconstitucionalidade, o que justificaria a atuação judicial atipicamente invasiva da competência constitucional dos demais Poderes. Todavia, como sustenta a doutrina colombiana, as soluções para esse estado de coisas inconstitucionais devem ser buscadas no âmbito de um ativismo judicial “dialógico”, a envolver diálogos institucionais diretos e constantes entre os órgãos institucionais e sociais envolvidos, incluindo a participação ativa do Poder Público, de setores acadêmicos, de organizações ligadas aos direitos humanos e dos próprios beneficiários das medidas judiciais estruturais. (BERNARDES e FERREIRA, 2016 p. 318).

Ocorre que, tais providências encontram resistência nos demais poderes instituídos, na medida em que aparenta descompensar a repartição constitucional de competências, facultando a interferência do Poder Judiciário em assuntos afetos ao Executivo, sobretudo em se considerando a carência de legitimidade democrática das Cortes Constitucionais.

Assim, passados mais de quatro anos desde o julgamento da medida cautelar, o mérito da ação ainda carece de análise, e com isso as únicas providências determinadas não foram suficientes para remediar o problema do sistema prisional, que continua praticamente inalterado.

Portanto, a urgência do problema, e a dificuldade de sua solução pela via do controle de constitucionalidade, demandam a busca por soluções pragmáticas.

No Estado de Roraima a situação não é diferente. Aqui, como nos outros Estados Federados, ocorrem frequentes violações a direitos fundamentais dos presos.

Não obstante, o Sistema Penitenciário do Estado de Roraima enfrenta problemas mais pontuais. Com efeito, no cenário local a falta de condições adequadas para o cumprimento das penas tem causado dificuldades até mesmo para a aplicação da lei penal.

2.1 A SITUAÇÃO DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO

O Sistema Penitenciário do Estado de Roraima é composto, atualmente, por 6 (seis) estabelecimentos prisionais: duas Cadeias Públicas em Boa Vista (uma masculina e uma feminina) e uma na cidade de São Luiz do Anauá; Casa de Albergados de Boa Vista; Centro de Progressão Penitenciária; e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Juntos, estas unidades possuem capacidade para abrigar 1.216 (mil duzentos e dezesseis) presos.

A PAMC, o maior destes estabelecimentos, está localizada na zona rural do município de Boa Vista, capital do Estado. Construída no final da década de 1980, foi idealizada para receber os presos do regime semiaberto, e favorecer o processo de ressocialização por meio do trabalho na agricultura, tal qual previsto na Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Todavia, com o passar dos anos, o crescimento da população carcerária fez com que o escopo inicial alterado, e a PAMC passou a acolher também presos em cumprimento de pena no regime fechado e presos preventivos, o que contribuiu, em grande medida, para que o limite de lotação fosse excedido.

Além do problema de superlotação, a PAMC enfrenta também problemas em sua estrutura física. Com efeito, desde a época em que foi construído, o presídio não passou por reformas significativas, e hoje se encontra em estado precário de infraestrutura.

Embora possua capacidade para 750 (setecentos e cinquenta) internos, já chegou a acolher o dobro de sua capacidade. Segundo dados apresentados no relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)¹, em abril de 2017, a PAMC abrigava 1.493 (mil quatrocentos e noventa e três) presos.

Nessas condições, a PAMC foi palco de duas grandes rebeliões ocorridas no final de 2016 e início de 2017, que resultaram na morte de mais de

¹ Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/relatorio-de-visita-roraima-2017>.

40 (quarenta) reeducandos, executadas de maneiras intensamente cruéis, incluindo carbonização de corpos e decapitações.

Após os ocorridos, foram tomadas iniciativas para resolver o problema do sistema penitenciário, intensificando-se a atuação de comitês e grupos de fiscalização em diversos órgãos estaduais: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil.

Como resultado, foram realizadas visitas *in loco*, onde se constatou uma série de irregularidades, que vão desde a superlotação e precariedade da estrutura física, como já foi mencionado, até condições insalubres das celas e a existência de lixo e esgoto a céu aberto, sem qualquer tratamento sanitário, que, aliados à falta de atendimento médico adequado, favoreceu a contaminação de diversos presos por doenças de pele, causadas por fungos e bactérias.

Acerca da estrutura das penitenciárias, ensina a doutrina que a regra é que sejam utilizadas celas individuais, que devem cumprir requisitos mínimos de salubridade, a ser considerada por meio de fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, além de possuir área mínima de seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório (MIRABETE: 2007).

Contudo, apesar do esforço empreendido por todos os órgãos envolvidos, que resultou no incremento da fiscalização sobre o sistema penitenciário, tendo sido alcançados bons resultados resultando melhorias pontuais em diversos aspectos, quanto à estrutura da PAMC não foram alcançadas melhorias significativas.

Diante desse cenário, os presos vivem praticamente sem o controle estatal.

A segurança no local é comprometida. Os agentes estatais não podem acessar todas as alas do prédio sem por em risco a própria integridade física, o que dificulta o cumprimento das ordens judiciais necessárias à tramitação processual.

Como não há efetivo controle da segurança interna pelo poder público, se faz necessária a colaboração dos internos para o desempenho de atividades de rotina, o que inclui o cumprimento dos mandados judiciais destinados aos presos.

Com efeito, embora, teoricamente, o Estado detenha a custódia dos

internos e esteja legalmente imbuído da administração do presídio, na prática a realidade é outra: a administração não é capaz de garantir a segurança no interior da unidade.

Por isso, se nem mesmo os agentes penitenciários adentram todas as alas do prédio, limitando o seu contato com os presos através das alas de entrada, o que se dirá dos oficiais de justiça, que não desempenham, efetivamente, atribuições na administração do presídio, lá estando, apenas, para entregar as comunicações de atos judiciais – citações e intimações.

2.2 O PROBLEMA NO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE INTIMAÇÃO

Como dito, devido à falta de segurança, contato dos agentes estatais com os presos é bastante limitado, restringindo-se às alas de entrada do prédio.

Nestas circunstâncias, desenvolveu-se um sistema prático para realização das intimações, em que o oficial de justiça apresenta ao chefe da carceragem uma lista contendo o nome dos presos que precisam receber um mandado, e este, por sua vez, solicita aos presos que se apresentem, espontaneamente, na entrada do presídio para cumprimento do ato.

Como o comparecimento do preso é espontâneo, dado que os agentes do Estado não ingressam nas alas para conduzi-lo à presença do oficial de justiça, se, porventura, o preso decidir não colaborar, a intimação deixará de ser cumprida.

Inviabilizada a diligência de intimação, o regular andamento do processo é prejudicado e sua conclusão retardada.

À vista disso, como era de se esperar, os atrasos tem ocorrido reiteradamente.

Em casos tais, a defesa dos acusados, prejudicados pela demora no desenvolvimento da instrução, postula, pela via do *habeas corpus*, o relaxamento da prisão, sob o fundamento do excesso de prazo para formação da culpa, atribuindo a morosidade unicamente ao Estado.

De início, cabe pontuar que é bastante razoável a alegação de culpa

estatal, pois a custódia do preso implica a responsabilidade total, não se podendo admitir alegação de que o preso não foi encontrado no interior do estabelecimento prisional.

Assim, embora seja possível que o próprio preso, recolhido provisoriamente, se omita no atendimento a ordem judicial de forma deliberada a fim de causar o retardo na instrução e assim beneficiar-se com o excesso do prazo, é certo que, em todo o caso, culpa recairia ao Poder Executivo, representado pela gestão do presídio.

Destarte, a solução óbvia seria uma reforma estrutural no presídio, que permitisse o funcionamento adequado.

Todavia, em atenção ao princípio da separação de poderes, descabe ao poder judiciário interferir diretamente na gestão pública, determinando a solução que lhe pareça adequada.

Logo, não resolvido o problema estrutural, a via que se apresenta para evitar a violação dos direitos dos presos é a soltura.

Contudo, revela-se temerário declarar a culpa estatal com a concessão da ordem requisitada pela defesa, pois o acolhimento integral do pleito defensivo é capaz de gerar situação instabilidade do sistema de custódia preventiva e a soltura generalizada de presos nessa condição.

Além disso, deve-se ponderar a possibilidade de existir uma determinação interna, oriunda das lideranças dos presos, no sentido de que nenhum deles colabore para realização dos atos judiciais, como forma de protesto contra as condições insalubres do local, e também, contra o sistema de justiça como um todo.

Assim, razões de ordem prática impõem o dever de analisar a questão com cautela, a fim de que seja encontrada uma solução ponderada para o problema, que proporcione efetividade aos direitos tutelados sem descuidar da funcionalidade do sistema.

2.3 DA PRISÃO CAUTELAR E DO EXCESSO DE PRAZO

No sistema penitenciário, ao lado dos presos condenados, que se

encontram em cumprimento de pena, existem também os presos provisórios, assim denominados aqueles cujo encarceramento decorre de uma decisão precária, fundada em razões de cautelaridade. Aos presos provisórios são aplicadas as mesmas disposições da LEP relativas aos presos definitivos.

O processo penal brasileiro comporta três espécies de prisão cautelar. A primeira delas é a prisão em flagrante, cabível quando alguém é encontrado em estado de flagrante delito – assim considerado quem está cometendo o crime; acaba de cometê-lo; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; ou - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração –, podendo ser levada a efeito por qualquer pessoa.

Já a segunda, denominada prisão temporária, possui prazo de duração pré-estabelecido: no máximo 5 (cinco) dias para os crimes em geral e 30 (trinta) dias no caso de crimes hediondos ou equiparados, admitida uma prorrogação em ambas as hipóteses.

Por outro lado, a prisão preventiva, que não possui prazo máximo de duração, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, sendo mantida enquanto perdurarem tais circunstâncias, que serão reavaliadas pela autoridade a cada 90 dias.

Esta última é a que mais interessa ao presente estudo. Como a lei não previu prazo máximo para sua duração, frequentes são os casos em que a prisão, regularmente imposta, perdura por longo período, ultrapassando o limite do que seria além razoável e proporcional à pena imposta para o delito em apuração, transmutando-se em verdadeira violação ao direito de liberdade do indivíduo.

O fundamento legal para a expedição de um decreto de prisão preventiva está contido nos artigos 312 e 313, do CPP, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de

perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)".²

Vê-se, então que a prisão somente será decretada com fundamento na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes os seus requisitos legais.

Os fundamentos representam o *periculum libertatis* – o risco que a liberdade do indivíduo oferece –, e reportam-se a situações graves, caracterizadas em conceitos abertos, cujas definições, muitas vezes, apresentam contradições doutrinárias.

A garantia da ordem pública, o fundamento mais corriqueiro na prática, é um conceito aberto que, dentre outras hipóteses, resta configurado quando as

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

circunstâncias do caso concreto indicarem a alta probabilidade de reiteração delitiva do indivíduo, o que justificaria a sua custódia cautelar.

Por outro lado, a garantia da ordem econômica pouquíssimo utilizada na prática, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei Antitruste (n.º 8.884/94), como meio de resguardar, dentre outros, o livre exercício das atividades econômicas, o sistema financeiro nacional e a ordem econômica e tributária, coibindo, pela prisão, o abuso do poder econômico, a dominação de mercado, o aumento exorbitante de lucros e a eliminação de concorrência (L. R. PRADO, D. P. SANTOS:2018).

Por outro lado, a prisão por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal são medidas cautelares naturais e relevantes, de função eminentemente processual, que surgem como justificativas à prisão nos casos em que o acusado possa prejudicar o desenvolvimento da instrução (destruindo provas e intimidando testemunhas) ou frustrando a aplicação da lei (evadindo-se do distrito da culpa).

Quanto aos requisitos (*fumus comissi delicti*), deve-se ter prova de um fato que, a princípio, configure crime, somada aos indícios suficientes de que a autoria recaia sobre o indivíduo.

Como decorre de situação excepcional, fundada na necessidade de se acautelar um bem jurídico (ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal) em face da liberdade do indivíduo, a prisão só deve perdurar pelo período de tempo que se revele absolutamente imprescindível.

Entretanto, em muitos casos, a morosidade da tramitação processual prolonga a necessidade da custódia cautelar para além do tempo considerado razoável, tornando a constrição, que havia sido regularmente determinada, uma violação aos direitos do indivíduo preso.

Em tais casos, é comum a defesa dos acusados valer-se da impetração de *Habeas Corpus*, invocando ofensa ao direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

Sobre o tema:

Cuida-se de uma 'ação' que tem por objeto uma prestação estatal consistente no restabelecimento da liberdade de ir, vir e ficar, ou,

ainda, na remoção de ameaça que possa pairar sobre esse direito fundamental da pessoa. E tal prestação se consubstancia na 'ordem de habeas corpus', através da qual o órgão judiciário competente reconhece a ilegalidade da restrição atual da liberdade e determina providência destinada à sua cessação (alvará de soltura) ou, então, declara antecipadamente a ilegitimidade de uma possível prisão. (A. GRINOVER, A. FILHO e A. FERNANDES, 2009 p. 270).

Com efeito, o *Habeas Corpus* constitui-se em verdadeiro remédio heroico constitucional, de natureza jurídico-processual e rito célere, que visa sanar lesão ou ameaça de lesão ao direito de liberdade.

No caso, a prisão regularmente imposta, ao exceder o prazo razoável, torna-se ilegal, dando ensejo à impetração do *writ* para sanar a lesividade, através do relaxamento da prisão. Tudo isso resulta da conjugação do que dispõem os incisos LXV, LXVIII e LXXVIII, do art. 5.º, da Constituição Federal, bem como do art. 648, II do CPP.

Além disso, o direito à célere tramitação processual é consectário da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1.º, III, da Carta Federal.

Quanto ao lapso temporal em si, a doutrina e a jurisprudência pátrias formaram o entendimento de que, no procedimento ordinário, é considerado razoável que a ação penal seja concluída em 81 (oitenta e um) dias.

Todavia, ao contrário do que poderia supor, extrapolado tal prazo não configura, por si só, o excesso de prazo. Na verdade, as circunstâncias do caso: complexidade da causa, concurso de pessoas, expedição de cartas precatórias e a intensa movimentação processual podem justificar o atraso na marcha processual, de modo que, embora superados os prazos legais, a demora seja considerada razoável.

Sobre o tema, convém mencionar a doutrina de OLIVEIRA (2013 pp. 565-566):

Entendendo que a ausência, no CPP, de fixação de prazo certo para a duração da prisão preventiva deixava o acusado inteiramente à mercê do Estado, nossa jurisprudência elaborou entendimento segundo o qual, cuidando-se de réu preso provisoriamente no curso da ação penal, esta deveria estar concluída nos prazos previstos em lei, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal. (...) Então, do somatório dos prazos para o estabelecimento do que seria o prazo legal para o encerramento da ação penal, alcançou-se o total de 81 dias (de 101 dias, se prorrogado o prazo de 15 dias para a

conclusão do inquérito, no âmbito da Justiça Federal), levando-se em consideração desde os prazos para conclusão do inquérito até o prazo para a prolação da sentença, nos termos do art. 800, I, § 3.º, do CPP. (...) Todavia, quando se tratar de instrução complexa ou de pluralidade excessiva de réus, o rito ordinário poderá ser ampliado em mais 20 dias, sendo 5 para cada parte e 10 para o juiz sentenciar.

Dessa forma, a análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.

Nesse sentido, confira-se ilustrativo julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO MAJORADO. **EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA.** PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - , pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Ao interpretar a garantia prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, que assegura a razoável duração do processo, além dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, esta Corte Superior pacificou o entendimento do sentido de que a simples extrapolação de prazos processuais previstos na legislação processual penal não implica, por si só, ilegalidade da prisão cautelar, na medida em que a análise acerca de eventual excesso de prazo deverá levar em conta, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, todas as particularidades do caso concreto, inclusive, o modo como o processo foi conduzido pelo Estado.

3. *In casu*, embora o paciente esteja preso cautelarmente desde 23/3/2021 - ou seja, há aproximadamente 6 (seis) meses -, não se identifica, por ora, o alegado constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que o processo originário tem 9 (nove) réus, além de ter sido necessária a expedição de carta precatória para citar o paciente. Assim, como o processo em exame, na medida em que

apresenta certa complexidade, parece seguir marcha regular, não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário, que, ao que tudo indica, vem empreendendo esforços para imprimir celeridade à ação penal.

4. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

5. No caso em exame, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o ora paciente teria sido responsável pela organização, cooperação e direção das atividades dos demais denunciados na prática de sequestro - minuciosamente planejado e praticado com o uso de arma de fogo - de uma família - inclusive, duas crianças -, que foi mantida refém durante toda a madrugada. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado. (...)

12. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 684.004/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 27/10/2021)” (Grifei).

A propósito, é fundamental que a morosidade seja imputada unicamente ao aparelho judiciário, sobretudo quando ausentes as referidas hipóteses em que se justifica o atraso. Do contrário, tendo a defesa contribuído para a delonga, deve incidir ao caso o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que *“não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”* (Súmula n.º 64).

Confira-se:

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. SÚMULA N. 64/STJ.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegada ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, conforme se depreende da leitura do acórdão que julgou o *writ* impetrado pela defesa perante o Tribunal de origem, o referido tema não foi apreciado pela instância a quo, o que configura supressão de instância e impede o conhecimento do recurso nesta parte.

2. A averiguação do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo prevista no art. 5º,

LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

3. No caso em exame, não obstante o tempo em que o recorrente se encontra encarcerado, não se evidencia a presença do sustentado excesso de prazo porquanto o feito demanda a expedição de cartas precatórias, não ficou paralisado por longos períodos, tendo o Magistrado se esforçado para o cumprimento da diligência requerida pela defesa de realização de avaliação psicológica na vítima. Assim, a ação penal tem sido conduzida sem nenhuma irregularidade, não se encerrando a instrução em razão da insistência da defesa em ouvir a vítima e realizar avaliação psicológica, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: ‘Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.’

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Prejudicado o pedido de reconsideração.

(RHC 143.333/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)” (Grifei).

Ademais, a jurisprudência do STJ também firmou o entendimento de que “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo” (Súmula, n.º 52), de modo que, a alegação de excesso deve ser arguida, e apreciada, no decorrer da própria instrução.

Nessa linha:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. [...] Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n. 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021).

2. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

4. Além disso, na decisão agravada, determinou-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Guanambi/BA que revise a necessidade da manutenção da prisão do ora agravante, com periodicidade máxima de 90 dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP (com redação dada pela Lei n. 13.964/2019), e imprima celeridade no julgamento da ação penal em questão (Processo n.0502638-05.2016.8.05.0088).

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no RHC 140.786/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021)” (Grifei).

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, como não poderia deixar de ser, alinhou o seu posicionamento ao da Corte Superior, flexibilizando a contagem do prazo e adotando o entendimento sumulado, limitando o reconhecimento do excesso de prazo a casos pontuais, em cujo excesso se revele patente. Nesse sentido:

“*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO CAUSADO PELA DEFESA. SÚMULA 64 DO COLENDO STJ. ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. A Gravidade de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade do ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas.

2. O prazo para a efetivação da instrução processual não é fatal nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso à luz do princípio da proporcionalidade, podendo ser dilatado conforme as circunstâncias do processo.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese, pois o excesso foi causado pela defesa, nos termos da Súmula 64 do Colendo STJ.

4. Ordem denegada.

TJRR (HC 0000.17.001086-2, Câmara Criminal, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, julgado em 18/05/2017, DJe: 19/05/2017)”(Grifei).

“*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06) - **EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA**

CULPA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DURAÇÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO PODE SER AFERIDA ATRAVÉS DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO - CONTINUAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA PARA AMANHÃ - ORDEM DENEGADA.

TJRR (HC 0000.17.001998-8, Câmara Criminal, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, julgado em 10/10/2017, DJe: 17/10/2017)"(Grifei).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE FURTO (ART. 155, § 4º, INCISOS I e IV, do CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO DESDE O DIA 08.12.16 E SOMENTE FOI CITADO NO DIA 08.06.17 E COM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 22.08.17. DEMORA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PACIENTE PRESO HÁ 08 (OITO) MESES. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRISÃO RELAXADA COM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

TJRR (HC 0000.17.001841-0, Câmara Criminal, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, julgado em 15/08/2017, DJe: 17/08/2017)"(Grifei).

"HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE PELO ART. 155, §§1º e 4º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – CONVERSÃO DA PRISÃO EM CONSTRIÇÃO CAUTELAR EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – NÃO APRESENTAÇÃO DO ORA PACIENTE EM AUDIÊNCIA POR CINCO VEZES CONSECUTIVAS – CULPA DA MORA NÃO ATRIBUÍDA A DEFESA – CONFIGURADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO – ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO – LIMINAR CONFIRMADA.

TJRR (HC 0000.17.002195-0, Câmara Criminal, Rel. Des. JESUS NASCIMENTO, julgado em 03/10/2017, DJe: 10/10/2017)"(Grifei).

"HABEAS CORPUS – RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – PACIENTE DENUNCIADO NAS PENAS DO ART. 157, §2º, I DO CP - NÃO APRESENTAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA - OITO DATAS DESIGNADAS QUE RESULTARAM INFRUTÍFERAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – PRISÃO RELAXADA LIMINARMENTE – ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO – LIMINAR CONFIRMADA – FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, III E IV DO CPP.

TJRR (HC 0000.17.002196-8, Câmara Criminal, Rel. Des. JESUS NASCIMENTO, julgado em 24/10/2017, DJe: 27/10/2017)"(Grifei).

3 ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

A Penitenciária Agrícola de Monte Cristo – PAMC, maior estabelecimento prisional do Estado de Roraima, encontra-se em um estado precário de infraestrutura, e a segurança no local é comprometida.

Dadas essas condições, os agentes estatais não dispõem de livre acesso todas as alas do prédio sem por em risco a própria integridade física, o que, dificulta o cumprimento das ordens judiciais necessárias à tramitação processual.

Nestas circunstâncias, o cumprimento das intimações é feito com a cooperação dos presos, que devem se apresentar ao setor da carceragem, localizado na entrada do presídio para cumprimento do ato.

Todavia, caso o preso deixe de comparecer à carceragem, restará inviabilizada a diligência de intimação, e o regular andamento do processo ficará prejudicado.

Essa situação causou, em algumas ações penais, o retardamento da instrução processual, levando a defesa dos acusados a impetrar ordens de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, requerendo o relaxamento da prisão provisória, sob a alegação de excesso de prazo para formação da culpa.

A defesa dos impetrantes alega violação aos direitos à razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, atribuindo a demora na instrução processual à omissão Estatal, o que torna a prisão preventiva, regularmente determinada, ilegal.

A questão é bastante complexa e demanda ponderação sobre normas processuais e de direito material. Pois envolve a análise acerca da legalidade da prisão preventiva, face à observância de direitos fundamentais.

O Tribunal, por sua vez, denegou as impetrações, reconhecendo a culpa concorrente da defesa, na medida em que, se o preso é chamado e deixa de comparecer, está contribuindo para o atraso, o que atrai a incidência da Súmula n.º 64, do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a necessidade de solução definitiva do problema permanece, e dessa forma as autoridades passaram a propor soluções para o seu enfrentamento.

Nesse contexto, é possível vislumbrar que a solução ideal seria a formulação de uma política pública adequada ao sistema prisional, como requerido na ADPF n.º 347/DF, que demandaria a construção de novos presídios com estrutura e capacidade de lotação adequada.

Ocorre que considerado o contexto atual do problema face à parca disponibilidade de recursos orçamentários para remediar em definitivo a situação, somos obrigados a aprofundar a análise a fim de buscar soluções paliativas que viabilizem o funcionamento do sistema deficiente.

Como o problema é antigo e persistente, o Poder Público tem tomado iniciativas para sua contenção, adotando medidas que se não o solucionam em definitivo, ao menos amenizam seus efeitos.

Dentre essas medidas, destaca-se, inicialmente, a edição de normas internas no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, que visam a regulamentar a cooperação entre os poderes para cumprimento dos mandados judiciais na PAMC.

A Portaria n.º 15, de 02 de abril de 2020, visando ao cumprimento efetivo das ordens judiciais, e considerando a urgência das citações e intimações de presos, autorizou os oficiais de justiça a adotarem procedimentos acordados com os policiais penais.

Logo, embora a pesquisa tenha sido iniciada com o intuito de encontrar um método pelo qual o Tribunal de Justiça pudesse solucionar o problema, com a edição de uma norma interna para regulamentar o cumprimento das ordens judiciais expedidas por seus órgãos, no decorrer da pesquisa, tal medida foi efetivamente implementada.

Além disso, outra medida adotada, que produziu ótimos resultados na melhoria da gestão da PAMC, foi o estabelecimento de um Convênio entre o Estado de Roraima e o Governo Federal.

O Convênio de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 45/2017, celebrado entre a União e o Estado de Roraima permitiu a disponibilização de agentes federais para compor a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária, que veio a reforçar o efetivo de segurança da PAMC.

Através do convênio foram disponibilizados agentes para exercer atividades e serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, previstos no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, e demais atividades correlatas previstas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o apoio logístico e a

supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do Estado de Roraima.

Desde o termo inicial da cooperação, foram editadas diversas portarias, permitindo sucessivas prorrogações do prazo inicial de vigência, e, atualmente, está em vigor a Portaria MJSP Nº 336, de 2 de agosto de 2021, que prorrogou a permanência da FTIP na PAMC até 31/10/2021.

Nesse contexto, ao longo do desenvolvimento da pesquisa, pôde-se observar que a atuação da FTIP contribuiu para o alcance de melhorias significativas na gestão do presídio, de modo que, fugas e rebeliões deixaram de ser uma constante, e o regular cumprimento das ordens judiciais foi tem sido cumprido a contento.

Assim, no momento, por conta da intervenção, o sistema prisional encontra-se sob controle. Como resultado das novas medidas e condutas dos agentes Federais enviados pelo Governo Federal as atividades de rotina, o que inclui o cumprimento de mandados judiciais destinados aos presos estão acontecendo de forma satisfatória, ou seja, o cumprimento das ordens judiciais necessárias a tramitação processual estão sendo cumpridas nos prazos, nas quais dependiam, anteriormente, da colaboração dos internos, para o desempenho dessas atividades diárias.

Diante disso, fica evidente que os métodos utilizados pelos agentes federais para controlar a penitenciária estão tendo resultados positivos, por esse motivo o curso de formação os novos policiais, está sendo ministrado pelos agentes federais, para que os novos policiais juntamente com a equipe atual da penitenciária possam dar continuidade nas práticas que estão sendo aplicadas pelos agentes federais. No momento os alunos desenvolvem atividades treino e tiro, aulas de defesa pessoal, escolta de segurança penitenciária e intervenção prisional.

Nesses termos, a aplicação continua das medidas adotadas durante o período da intervenção devem ser consideradas, tendo em vista dos resultados positivos durante o processo.

Não obstante, no que tange à discussão em torno de medidas para melhoria efetiva do atual quadro do sistema penitenciário, imperioso frisar que o principal problema do cárcere é a superlotação do presídio. Logo, conclui-se que é necessário aumentar o número de vagas no presídio, o que deve ser feito por meio de reformas estruturais ou construção de uma nova unidade.

Por essas razões, podemos concluir, nesse momento, que, embora a solução efetiva do problema seja a construção de um novo presídio, o reforço do efetivo de policiais penais, aliado à adoção de um método de trabalho mais eficiente na gestão prisional, inspirado nas técnicas e procedimentos postos em prática durante a atuação da FTIP, também pode trazer resultados significativos, apresentando-se, dessa forma, como uma alternativa viável a ser implementada no curto prazo.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O objetivo geral da pesquisa foi o de demonstrar a ocorrência de excesso de prazo nas prisões provisórias de presos recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em decorrência do não cumprimento de ordens judiciais de citações e intimações dirigidas aos presos.

Os objetivos específicos, por sua vez, consistiram em: a) descrever a crise do sistema penitenciário e as normas de direito material e processual a ela relacionadas; b) identificar as razões utilizadas na fundamentação de *Habeas Corpus* impetrados por excesso de prazo na instrução processual; c) apontar as medidas adotadas pelo poder público para enfrentamento do problema, identificando possíveis soluções; d) elaborar um relatório acadêmico sintetizando os conhecimentos obtidos por meio da pesquisa.

A Pesquisa classifica-se como aplicada, eis que direcionada à solução do problema específico existente no sistema penitenciário do Estado de Roraima.

Além disso, a pesquisa possui natureza eminentemente exploratória, na medida em que buscou conhecer de forma aprofundada a realidade do problema para, então, elaborar um relatório contendo a síntese do conhecimento obtido.

Os procedimentos técnicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica e documental para conhecimento do problema e identificação de possíveis soluções.

Com efeito, foi realizada, inicialmente uma pesquisa por meio da análise do tratamento dispensado ao tema pela doutrina e pela legislação pátrias. Em seguida, buscou-se identificar o entendimento jurisprudencial, por meio da análise de processos judiciais públicos. Por fim, os resultados obtidos são comparados e sintetizados no relatório acadêmico, que é o produto final da pesquisa.

Assim, nesta pesquisa foi utilizado o método dedutivo, pois, partindo da compreensão do problema e todos seus elementos, foram formuladas as premissas e deduzidas as consequências para, então, formular propostas que auxiliariam na solução do problema.

5 PRODUTO DA PESQUISA

Como produto, foi desenvolvido um Relatório Acadêmico, que sintetiza os conhecimentos obtidos através da pesquisa.

Inicialmente, o relatório aborda brevemente a introdução ao problema da pesquisa, apresentando a sua justificativa e os objetivos que a nortearam. Então, segue-se a revisão da bibliografia correlata, com a exposição sucinta dos temas e conceitos essenciais para uma boa compreensão da pesquisa.

Em seguida, passa-se a exposição e análise dos resultados encontrados, sintetizando as informações obtidas, a fim de aprimorar o conhecimento do problema vivenciado pelos presos preventivos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, sobre o aspecto da necessidade de observância à razoável duração do processo, expondo, ainda, as considerações e sugestões para resolução do problema ou melhoriasem seu enfrentamento.

Espera-se que a formulação do produto de pesquisa sirva como subsídio para o poder público na elaboração de políticas públicas mais efetivas no campo da gestão penitenciária.

O produto encontra-se neste disposto na pesquisa como Apêndice.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para alcançar o objetivo desta pesquisa, buscou-se, inicialmente, conhecer as causas efetivas para o não cumprimento das ordens judiciais, e, assim propor uma solução para o problema.

Após a coleta de dados e as análises preliminares, foi possível constatar que nos casos em que os presos não foram encontrados no interior da unidade prisional a defesa alegou que estes haviam sido impedidos de colaborar para o cumprimento da ordem judicial por determinação de outros presos.

Essa constatação evidencia a responsabilidade do Poder Público em razão do seu dever de administrar a unidade prisional, e de efetivamente deter a custódia do interno.

Nesse contexto, é possível vislumbrar que a solução ideal seria a formulação de uma política pública adequada ao sistema prisional, como requerido na ADPF n.º 347/DF (v. seção 3), que demandaria a construção de novos presídios com estrutura e capacidade de lotação adequada.

Ocorre que considerado o contexto atual do problema face à parca disponibilidade de recursos orçamentários para remediar em definitivo a situação, somos obrigados a aprofundar a análise a fim de buscar soluções paliativas que viabilizem o funcionamento do sistema deficiente.

Como o problema é antigo e persistente, o Poder Público tem tomado iniciativas para sua contenção, adotando medidas que se não o solucionam em definitivo, ao menos amenizam seus efeitos.

Dentre essas medidas, destaca-se, inicialmente, a edição de normas internas no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, que visam a regulamentar a cooperação entre os poderes para cumprimento dos mandados judiciais na PAMC.

A Portaria n.º 15, de 02 de abril de 2020, visando ao cumprimento efetivo das ordens judiciais, e considerando a urgência das citações e intimações de presos, autorizou os oficiais de justiça a adotarem procedimentos acordados com os policiais penais.

Outra medida adotada, que produziu ótimos resultados na melhoria da gestão da PAMC, foi o estabelecimento de um Convênio entre o Estado de Roraima e o Governo Federal.

O Convênio de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 45/2017, celebrado entre a União e o Estado de Roraima permitiu a disponibilização de agentes federais para compor a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária, que veio a reforçar o efetivo de segurança da PAMC.

Através do convênio foram disponibilizados agentes para exercer atividades e serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, previstos no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, e demais atividades correlatas previstas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do Estado de Roraima.

Desde o termo inicial da cooperação, foram editadas diversas portarias, permitindo sucessivas prorrogações do prazo inicial de vigência, e, atualmente, está em vigor a Portaria MJSP Nº 336, de 2 de agosto de 2021, que prorrogou a permanência da FTIP na PAMC até 31/10/2021.

Nesse contexto, ao longo do desenvolvimento da pesquisa, pôde-se observar que a atuação da FTIP contribuiu para o alcance de melhorias significativas na gestão do presídio, de modo que, fugas e rebeliões deixaram de ser uma constante, e o regular cumprimento das ordens judiciais foi tem sido cumprido a contento.

Assim, no momento, por conta da intervenção, o sistema prisional encontra-se sob controle. Como resultado das novas medidas e condutas dos agentes Federais enviados pelo Governo Federal as atividades de rotina, o que inclui o cumprimento de mandados judiciais destinados aos presos estão acontecendo de forma satisfatória, ou seja, o cumprimento das ordens judiciais necessárias a tramitação processual estão sendo cumpridas nos prazos, nas quais dependiam, anteriormente, da colaboração dos internos, para o desempenho dessas atividades diárias.

Diante disso, fica evidente que os métodos utilizados pelos agentes federais para controlar a penitenciária estão tendo resultados positivos, por esse motivo o curso de formação os novos policiais, está sendo ministrado pelos agentes federais, para que os novos policiais juntamente com a equipe atual da penitenciária possam dar continuidade nas práticas que estão sendo aplicadas pelos agentes federais. No momento os alunos desenvolvem atividades treino e tiro, aulas de defesa pessoal, escolta de segurança penitenciária e intervenção prisional.

Nesses termos, a aplicação continua das medidas adotadas durante o período da intervenção devem ser consideradas, tendo em vista dos resultados positivos durante o processo.

Não obstante, no que tange à discussão em torno de medidas para melhoria efetiva do atual quadro do sistema penitenciário, imperioso frisar que o principal problema do cárcere é a superlotação do presídio. Logo, conclui-se que é necessário aumentar o número de vagas no presídio, o que deve ser feito por meio de reformas estruturais ou construção de uma nova unidade.

Por essas razões, podemos concluir, nesse momento, que, embora a solução efetiva do problema seja a construção de um novo presídio, o reforço do efetivo de policiais penais, aliado à adoção de um método de trabalho mais eficiente na gestão prisional, inspirado nas técnicas e procedimentos postos em prática durante a atuação da FTIP, também pode trazer resultados significativos, apresentando-se, dessa forma, como uma alternativa viável a ser implementada no curto prazo.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BERNARDES, Juliano Taveira. FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional – Tomo II – Direito Constitucional Positivo**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. São Paulo: Editora Pilares, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FILHO, Antonio Magalhães Gomes, FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos No Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais**. 6.ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 2.ª Ed. São Paulo, Malheiros: 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei n.º 7.210, de 11-7-1984**. 11.ª Ed. Revista e atualizada. São Paulo, Atlas: 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17.ª Ed. São Paulo, ATLAS: 2013.

PINTO, F. M. **Do objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal (Título I da LEP)**. In: SILVA, J. R. (org.). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: TJMG, 2012. p. 15-24.

PRADO, Luiz Regis, SANTOS, Diego Prezi. **Prisão Preventiva: a contramão da modernidade**. 1.^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

APÊNDICE

Em atenção às exigências curriculares do programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania da UERR, e com base no resultados da pesquisa, o produto da pesquisa ora apresentada é o “Relatório Acadêmico Sobre o Cumprimento de Atos Judiciais na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo”, exposto a seguir.

Inicialmente, o produto aborda brevemente a introdução ao problema da pesquisa, apresentando a sua justificativa e os objetivos que a nortearam. Então, segue-se uma sucinta revisão da bibliografia correlata, com a exposição sucinta dos temas e conceitos essenciais para uma boa compreensão da pesquisa.

Em seguida, passa-se a exposição e análise dos resultados encontrados, sintetizando as informações obtidas, a fim de aprimorar o conhecimento do problema vivenciado pelos presos preventivos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, sobre o aspecto da necessidade de observância à razoável duração do processo, expondo, ainda, as considerações e sugestões para resolução do problema ou melhorias em seu enfrentamento.

Espera-se que a formulação do produto de pesquisa sirva como subsídio para o poder público na elaboração de políticas públicas mais efetivas no campo da gestão penitenciária.

**RELATÓRIO ACADÊMICO SOBRE O CUMPRIMENTO DE ATOS JUDICIAIS NA
PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO**

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO.....	46
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	49
3. A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....	50
3.1 A SITUAÇÃO DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO.....	53
3.2 O PROBLEMA NO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE INTIMAÇÃO.....	54
3.3 DA PRISÃO CAUTELAR E DO EXCESSO DE PRAZO.....	56
4 ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA E POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o cumprimento das penas privativas de liberdade é regulado pela Lei n.º 7.210/84, a lei de execução penal (LEP), que define as regras fundamentais para o cumprimento das penas privativas de liberdade, delimitando direitos e deveres do preso, regime de cumprimento de pena, liberdade condicional e procedimento disciplinar para apuração de faltas.

O art. 1.º da LEP estabelece que objetivo da execução penal é efetivar as disposições da decisão criminal proporcionando ao condenado as condições necessárias à sua harmônica integração social, a ressocialização após o cumprimento da pena.

A previsão legal do objetivo ressocializador na execução da pena possui relevância valor pedagógico e social, entretanto, na prática, sua concretização é difícil, sobretudo diante das condições físicas dos estabelecimentos prisionais.

De fato, o descompasso existente entre a realidade e o ordenamento jurídico existe em todos os ramos do direito nacional, porém, na execução penal toma relevos especiais.

Com efeito, os graves problemas estruturais do sistema penitenciário, agravados pela superlotação, comprometem a execução das penas em consonância com a legislação, frustrando a reintegração social, e, portanto, a própria efetividade da pena.

No caso do Estado de Roraima, o Sistema Penitenciário é composto por 7 (sete) estabelecimentos prisionais: duas Cadeias Públicas em Boa Vista (uma masculina e uma feminina) e uma na cidade de São Luiz do Anauá; Casa de Albergados de Boa Vista; Centro de Progressão Penitenciária; Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e Presídio de Rorainópolis (cuja inauguração ocorreu em março do ano corrente). Juntas, estas unidades possuem capacidade para abrigar 1.394 (mil trezentos e noventa e quatro) presos.

A PAMC, o maior dos estabelecimentos, está localizada na zona rural do município de Boa Vista, capital do Estado. Construída no final da década de 1980, foi idealizada para receber os presos do regime semiaberto, e favorecer o processo de ressocialização por meio do trabalho na agricultura, tal qual previsto na Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Ocorre que, com o passar dos anos, o crescimento da população carcerária fez com que o escopo inicial alterado, e a PAMC passou a acolher também presos em cumprimento de pena no regime fechado e presos preventivos, o que contribuiu, em grande medida, para que o limite de lotação fosse excedido.

Além disso, a PAMC enfrenta problemas em sua estrutura física, pois o presídio não passou por reformas significativas desde a época em que foi construído, e hoje se encontra em estado precário de infraestrutura. Embora possua capacidade para 750 (setecentos e cinquenta) internos, já chegou a acolher o dobro de sua capacidade.

Nessas condições, a PAMC foi palco de duas grandes rebeliões ocorridas no final de 2016 e início de 2017, que resultaram na morte de mais de 40 (quarenta) reeducandos, executadas de maneiras intensamente cruéis, incluindo carbonização de corpos e decapitações.

Após os ocorridos, foram tomadas iniciativas para resolver o problema do sistema penitenciário, intensificando-se a atuação de comitês e grupos de fiscalização em diversos órgãos estaduais: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil. Como resultado, foram constatadas diversas irregularidades, que vão desde a superlotação e precariedade da estrutura física, como já foi mencionado, até condições insalubres das celas e a existência de lixo e esgoto a céu aberto, sem qualquer tratamento sanitário.

Nessas circunstâncias, a segurança no local resta comprometida, limitando o contato dos agentes estatais com os presos às alas de entrada do prédio, o que dificulta o cumprimento das ordens judiciais necessárias à tramitação processual. Assim, desenvolveu-se um sistema prático para realização das intimações, em que o oficial de justiça apresenta ao chefe da carceragem uma lista contendo o nome dos presos que precisam receber um mandado, e este, por sua vez, solicita aos presos que se apresentem, espontaneamente, na entrada do presídio para cumprimento do ato.

Como o comparecimento do preso é espontâneo, se este, porventura, decidir não colaborar, a intimação deixará de ser cumprida, e a conclusão do processo restará atrasada, prolongando-se a duração do período de prisão provisória.

Assim, a prisão regularmente imposta, ao exceder o prazo razoável, torna-se ilegal, dando ensejo à impetração do *writ* para sanar a lesividade, através do relaxamento da prisão. Tudo isso resulta da conjugação do que dispõe os incisos LXV, LXVIII e LXXVIII, do art. 5.º, da Constituição Federal, bem como do art. 648, II do CPP.

Registre-se, ainda, que o direito à célere tramitação processual é consectário da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1.º, III, da Carta Federal.

O Tribunal, por sua vez, tem denegado as impetrações, reconhecendo a culpa concorrente da defesa, na medida em que, se o preso é chamado e deixa de comparecer, está contribuindo para o atraso, o que atrai a incidência da Súmula n.º 64, do Superior Tribunal de Justiça.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar a ocorrência de excesso de prazo nas prisões provisórias de presos recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em decorrência do não cumprimento de ordens judiciais de citações e intimações dirigidas aos presos.

Os objetivos específicos são: a) descrever a crise do sistema penitenciário e as normas de direito material e processual a ela relacionadas; b) identificar as razões utilizadas na fundamentação de *Habeas Corpus* impetrados por excesso de prazo na instrução processual; c) apontar as medidas adotadas pelo poder público para enfrentamento do problema, identificando possíveis soluções; d) elaborar um relatório acadêmico sintetizando os conhecimentos obtidos por meio da pesquisa.

Para a consecução dos objetivos propostos, utilizou-se uma abordagem qualitativa, através do método dedutivo, incluindo pesquisa documental e bibliográfica.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O objetivo geral da pesquisa foi o de demonstrar a ocorrência de excesso de prazo nas prisões provisórias de presos recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em decorrência do não cumprimento de ordens judiciais de citações e intimações dirigidas aos presos.

Os objetivos específicos, por sua vez, consistiram em: a) descrever a crise do sistema penitenciário e as normas de direito material e processual a ela relacionadas; b) identificar as razões utilizadas na fundamentação de *Habeas Corpus* impetrados por excesso de prazo na instrução processual; c) apontar as medidas adotadas pelo poder público para enfrentamento do problema, identificando possíveis soluções; d) elaborar um relatório acadêmico sintetizando os conhecimentos obtidos por meio da pesquisa.

A Pesquisa classifica-se como aplicada, eis que direcionada à solução do problema específico existente no sistema penitenciário do Estado de Roraima.

Além disso, a pesquisa possui natureza eminentemente exploratória, na medida em que buscou conhecer de forma aprofundada a realidade do problema para, então, elaborar um relatório contendo a síntese do conhecimento obtido.

Os procedimentos técnicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica e documental para conhecimento do problema e identificação de possíveis soluções.

Com efeito, foi realizada, inicialmente uma pesquisa por meio da análise do tratamento dispensado ao tema pela doutrina e pela legislação pátrias. Em seguida, buscou-se identificar o entendimento jurisprudencial, por meio da análise de processos judiciais públicos. Por fim, os resultados obtidos são comparados e sintetizados no relatório acadêmico, que é o produto final da pesquisa.

Assim, nesta pesquisa foi utilizado o método dedutivo, pois, partindo da compreensão do problema e todos seus elementos, foram formuladas as premissas e deduzidas as consequências para, então, formular propostas que auxiliariam na solução do problema.

3 A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Para uma melhor compreensão do estado em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, deve-se, antes de tudo, tecer breves comentários a respeito do Estado Democrático de Direito, bem como sobre as origens e as finalidades da pena de prisão.

Prado e Santos (2018) ensinam que, da necessidade do homem de viver em comunidade, surgiu a necessidade da regulação do convívio e das condições de existência. Tal regramento é encontrado nas normas de Direito, cuja laboração e aplicação desenvolvem uma relação harmoniosa com a sociedade que a concebe.

Naturalmente, a evolução da relação entre a sociedade e o Direito afigura-se necessária ao desenvolvimento sociocultural das sociedades firmadas no contrato social, cujo Direito constitui monopólio do Estado.

Assim, iniciou-se a busca por um modelo ideal de Estado, que melhor pudesse estabelecer as regras de convívio e harmonizar as relações sociais, sobretudo no que se refere ao relacionamento do indivíduo com o próprio Estado.

O Absolutismo, o Estado de Direito, o Estado Constitucional, e, mais recentemente, o Estado social e democrático de Direito demonstram que a busca remonta aos tempos antigos e remanesce aos atuais.

Nesse contexto, o Estado de Direito – sistema em que o ordenamento jurídico positivo garante as liberdades individuais – surgiu como uma evolução do Absolutismo, em que a vontade do soberano representa a autoridade máxima e, confunde-se com a própria vontade do Estado.

Por sua vez, no Estado Democrático de Direito tem-se a aproximação da sociedade e o Estado, por meio da participação do indivíduo em sua formação, através de mecanismos como o sufrágio e a participação política, o que confere legitimidade democrática a este modelo de organização (PRADO e SANTOS: 2018).

Vê-se, então, que o Estado de Direito possui pelo menos três fases de aperfeiçoamento, sendo a primeira, de viés liberal, cujo intuito primordial é a proteção aos direitos individuais da pessoa; a segunda, social, que foca no reconhecimento de direitos culturais, sociais e econômicos; e a terceira, que aponta a tutela da qualidade de vida, do ambiente, da informática e da paz (PRADO: 2018).

Portanto, o Estado de Direito apresenta-se como “um reflexo do substrato teleológico-valorativo vigente em períodos distintos. A expansão da ideia de liberdade frente ao Estado e a garantia de uma série de direitos em nível constitucional estabelecem o Estado Constitucional como o modelo mais recente de Estado de Direito” (PRADO e SANTOS, 2018 p. 5).

O cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil é regulado pela Lei n.º 7.210/84, a lei de execução penal (LEP). Esse diploma legal estabelece as regras fundamentais para o cumprimento das penas privativas de liberdade, delimitando direitos e deveres do preso, regime de cumprimento de pena, liberdade condicional e procedimento disciplinar para apuração de faltas.

Ora, vê-se, então, que a norma insculpida na Lei de Execução Penal pátria reveste-se de relevante valor garantista, na medida em que, conquanto não refute as finalidades repressiva e preventiva da aplicação da pena, preocupa-se, ainda, com o aspecto finalístico de sua imposição sobre a pessoa do condenado.

Bitterncourt (2001) aponta duas premissas sobre as quais são baseados os argumentos que demonstram a ineficácia da pena privativa de liberdade. A primeira, relacionada com a essência da pena de prisão, considera o ambiente carcerário como meio artificial que impede a realização de um trabalho ressocializador por constituir a antítese da vida livre em comunidade.

Sob este prisma, a pena, tomada em sua essência, representa medida insuficiente para alcançar o fim a que se presta, dada a absoluta impropriedade do meio que cria.

Ocorre que, apesar de sua insuficiência, a pena continua sendo o meio mais aceito para repressão criminal e manutenção da segurança na ordem social, logo, a inexistência de alternativas satisfatórias torna imprescindível a sua manutenção.

Já a segunda premissa baseia-se na precariedade das condições materiais e humanas das prisões existentes no mundo, que, ao passo de não favorecerem o efeito ressocializador, constituem verdadeiro fator criminógeno.

Esta segunda premissa é facilmente constatada no contexto do sistema prisional brasileiro, que apresenta estrutura deteriorada e poucos recursos orçamentários para fazer frente à demanda sempre crescente.

O problema relacionado à segunda premissa já foi preliminarmente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da medida cautelar

na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347/DF, impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que, dentre outras medidas, determinou a liberação de verbas contingenciadas do Fundo Penitenciário Nacional e a realização de audiências de custódia após a prisão em flagrante.

No caso, a ADPF n.º 347/DF é baseada na constatação de que a superlotação nas instituições prisionais, aliada a condições estruturais precárias, configura quadro degradante incompatível com a Constituição Federal, acarretando violação a Direitos Fundamentais dos presos, consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura, o direito ao acesso à justiça e os direitos sociais constitucionalmente previstos.

Nesse sentido, destaca a ocorrência das seguintes situações: superlotação e condições de insalubridade de celas, proliferação de doenças infectocontagiosas, alimentação inadequada, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos como por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho.

Apesar de não constar da redação do acórdão, da leitura do voto condutor no julgamento da referida medida cautelar afere-se o reconhecimento formal de violação aos seguintes Direitos Fundamentais dos presos, todos previstos no programa objetivo da Constituição Federal: princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III); proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV).

Essas situações, além de configurarem violações a direitos fundamentais, inadmissíveis no Estado Democrático de Direito, inviabilizam o efeito ressocializador da pena, contribuindo para o aumento dos índices de reincidência e a violência na sociedade.

Sustenta, ainda, a parte autora que esse quadro complexo de violação de

direitos fundamentais decorre de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes da União, Estados e do Distrito Federal, compreendidos os de natureza normativa, administrativa e judicial.

No Estado de Roraima a situação não é diferente. Aqui, como nos outros Estados Federados, ocorrem frequentes violações a direitos fundamentais dos presos.

Não obstante, o Sistema Penitenciário do Estado de Roraima enfrenta problemas mais pontuais. Com efeito, no cenário local, afalta de condições adequadas para o cumprimento das penas tem causado dificuldades até mesmo para a aplicação da lei penal.

3.1 A SITUAÇÃO DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO

O Sistema Penitenciário do Estado de Roraima é composto, atualmente, por 6 (seis) estabelecimentos prisionais: duas Cadeias Públicas em Boa Vista (uma masculina e uma feminina) e uma na cidade de São Luiz do Anauá; Casa de Albergados de Boa Vista; Centro de Progressão Penitenciária; e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Juntos, estas unidades possuem capacidade para abrigar 1.216 (mil duzentos e dezesseis) presos.

A PAMC, o maior destes estabelecimentos, está localizada na zona rural do município de Boa Vista, capital do Estado. Construída no final da década de 1980, foi idealizada para receber os presos do regime semiaberto, e favorecer o processo de ressocialização por meio do trabalho na agricultura, tal qual previsto na Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Todavia, com o passar dos anos, o crescimento da população carcerária fez com que o escopo inicial alterado, e a PAMC passou a acolher também presos em cumprimento de pena no regime fechado e presos preventivos, o que contribuiu, em grande medida, para que o limite de lotação fosse excedido.

Além do problema de superlotação, a PAMC enfrenta também

problemas em sua estrutura física. Com efeito, desde a época em que foi construído, o presídio não passou por reformas significativas, e hoje se encontra em estado precário de infraestrutura.

Embora possua capacidade para 750 (setecentos e cinquenta) internos, já chegou a acolher o dobro de sua capacidade. Segundo dados apresentados no relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)³, em abril de 2017, a PAMC abrigava 1.493 (mil quatrocentos e noventa e três) presos.

Diante desse cenário, os presos vivem praticamente sem o controle estatal. A segurança no local é comprometida. Os agentes estatais não podem acessar todas as alas do prédio sem por em risco a própria integridade física, o que dificulta o cumprimento das ordens judiciais necessárias à tramitação processual.

Como não há efetivo controle da segurança interna pelo poder público, se faz necessária a colaboração dos internos para o desempenho de atividades de rotina, o que inclui o cumprimento dos mandados judiciais destinados aos presos.

Por isso, se nem mesmo os agentes penitenciários adentram todas as alas do prédio, limitando o seu contato com os presos através das alas de entrada, o que se dirá dos oficiais de justiça, que não desempenham, efetivamente, atribuições na administração do presídio, lá estando, apenas, para entregar as comunicações de atos judiciais – citações e intimações.

3.2 O PROBLEMA NO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE INTIMAÇÃO

Devido à falta de segurança, contato dos agentes estatais com os presos é bastante limitado, restringindo-se às alas de entrada do prédio.

Nestas circunstâncias, desenvolveu-se um sistema prático para realização das intimações, em que o oficial de justiça apresenta ao chefe da

³ Disponível em: <http://http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/relatorio-de-visita-roraima-2017>.

carceragem uma lista contendo o nome dos presos que precisam receber um mandado, e este, por sua vez, solicita aos presos que se apresentem, espontaneamente, na entrada do presídio para cumprimento do ato.

Como o comparecimento do preso é espontâneo, dado que os agentes do Estado não ingressam nas alas para conduzi-lo à presença do oficial de justiça, se, porventura, o preso decidir não colaborar, a intimação deixará de ser cumprida.

Inviabilizada a diligência de intimação, o regular andamento do processo é prejudicado e sua conclusão retardada. À vista disso, como era de se esperar, os atrasos tem ocorrido reiteradamente. Em casos tais, a defesa dos acusados, prejudicados pela demora no desenvolvimento da instrução, postula, pela via do *habeas corpus*, o relaxamento da prisão, sob o fundamento do excesso de prazo para formação da culpa, atribuindo a morosidade unicamente ao Estado.

De início, cabe pontuar que é bastante razoável a alegação de culpa estatal, pois a custódia do preso implica a responsabilidade total, não se podendo admitir alegação de que o preso não foi encontrado no interior do estabelecimento prisional.

Assim, embora seja possível que o próprio preso, recolhido provisoriamente, se omita no atendimento a ordem judicial de forma deliberada a fim de causar o retardo na instrução e assim beneficiar-se com o excesso do prazo, é certo que, em todo o caso, culpa recairia ao Poder Executivo, representado pela gestão do presídio.

Destarte, a solução óbvia seria uma reforma estrutural no presídio, que permitisse o funcionamento adequado.

Todavia, em atenção ao princípio da separação de poderes, descabe ao poder judiciário interferir diretamente na gestão pública, determinando a solução que lhe pareça adequada.

Logo, não resolvido o problema estrutural, a via que se apresenta para evitar a violação dos direitos dos presos é a soltura.

Contudo, revela-se temerário declarar a culpa estatal com a concessão da ordem requisitada pela defesa, pois o acolhimento integral do pleito defensivo é capaz de gerar situação instabilidade do sistema de custódia preventiva e a soltura generalizada de presos nessa condição.

Além disso, deve-se ponderar a possibilidade de existir uma determinação interna, oriunda das lideranças dos presos, no sentido de que nenhum deles colabore para realização dos atos judiciais, como forma de protesto contra as condições insalubres do local, e também, contra o sistema de justiça como um todo.

Assim, razões de ordem prática impõem o dever de analisar a questão com cautela, a fim de que seja encontrada uma solução ponderada para o problema, que proporcione efetividade aos direitos tutelados sem descuidar da funcionalidade do sistema.

3.3 DA PRISÃO CAUTELAR E DO EXCESSO DE PRAZO

No sistema penitenciário, ao lado dos presos condenados, que se encontram em cumprimento de pena, existem também os presos provisórios, assim denominados aqueles cujo encarceramento decorre de uma decisão precária, fundada em razões de cautelaridade.

Aos presos provisórios são aplicadas as mesmas disposições da LEP relativas aos presos definitivos. Sobre o tema, esclarece MIRABETE:

O processo penal brasileiro comporta três espécies de prisão cautelar. A primeira delas é a prisão em flagrante, cabível quando alguém é encontrado em estado de flagrante delito – assim considerado quem está cometendo o crime; acaba de cometê-lo; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; ou - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração –, podendo ser levada a efeito por qualquer pessoa.

Já a segunda, denominada prisão temporária, possui prazo de duração pré-estabelecido: no máximo 5 (cinco) dias para os crimes em geral e 30 (trinta) dias no caso de crimes hediondos ou equiparados, admitida uma prorrogação em ambas as hipóteses.

Por outro lado, a prisão preventiva, que não possui prazo máximo de duração, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da

ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, sendo mantida enquanto perdurarem tais circunstâncias, que serão reavaliadas pela autoridade a cada 90 (noventa) dias.

Esta última é a que mais interessa ao presente estudo. Como a lei não previu prazo máximo para sua duração, frequentes são os casos em que a prisão, regularmente imposta, perdura por longo período, ultrapassando o limite do que seria além razoável e proporcional à pena imposta para o delito em apuração, transmutando-se em verdadeira violação ao direito de liberdade do indivíduo.

O fundamento legal para a expedição de um decreto de prisão preventiva está contido nos artigos 312 e 313, do CPP, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código

Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)".⁴

Vê-se, então que a prisão somente será decretada com fundamento na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes os seus requisitos legais.

Os fundamentos representam o *periculum libertatis* – o risco que a liberdade do indivíduo oferece –, e reportam-se a situações graves, caracterizadas em conceitos abertos, cujas definições, muitas vezes, apresentam contradições doutrinárias.

A garantia da ordem pública, o fundamento mais corriqueiro na prática, é um conceito aberto que, dentre outras hipóteses, resta configurado quando as circunstâncias do caso concreto indicarem a alta probabilidade de reiteração delitiva do indivíduo, o que justificaria a sua custódia cautelar.

A garantia da ordem econômica é pouquíssimo utilizada na prática, tendo sido introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei Antitruste (n.º 8.884/94), como meio de resguardar, dentre outros, o livre exercício das atividades econômicas, o sistema financeiro nacional e a ordem econômica e tributária, coibindo, pela prisão, o abuso do poder econômico, a dominação de mercado, o

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

aumento exorbitante de lucros e a eliminação de concorrência (L. R. PRADO, D. P. SANTOS:2018).

Por outro lado, a prisão por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal são medidas cautelares naturais e relevantes, de função eminentemente processual, que surgem como justificativas à prisão nos casos em que o acusado possa prejudicar o desenvolvimento da instrução (destruindo provas e intimidando testemunhas) ou frustrando a aplicação da lei (evadindo-se do distrito da culpa).

Quanto aos requisitos (*fumus comissi delicti*), deve-se ter prova de um fato que, a princípio, configure crime, somada aos indícios suficientes de que a autoria recaia sobre o indivíduo.

Destarte, como decorre de situação excepcional, fundada na necessidade de se acautelar um bem jurídico (ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal) em face da liberdade do indivíduo, a prisão só deve perdurar pelo período de tempo que se revele absolutamente imprescindível.

Ocorre que, em muitos casos, a morosidade da tramitação processual prolonga a necessidade da custódia cautelar para além do tempo considerado razoável, tornando a constrição, que havia sido regularmente determinada, uma violação aos direitos do indivíduo preso.

Em tais casos, é comum a defesa dos acusados valer-se da impetração de *Habeas Corpus*, invocando ofensa ao direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

Com efeito, o *Habeas Corpus* constitui-se em verdadeiro remédio heroico constitucional, de natureza jurídico-processual e rito célere, que visa sanar lesão ou ameaça de lesão ao direito de liberdade.

Assim, a prisão regularmente imposta, ao exceder o prazo razoável, torna-se ilegal, dando ensejo à impetração do *writ* para sanar a lesividade, através do relaxamento da prisão. Tudo isso resulta da conjugação do que dispõem os incisos LXV, LXVIII e LXXVIII, do art. 5.º, da Constituição Federal, bem como do art. 648, II do CPP.

Além disso, o direito à célere tramitação processual é consectário da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1.º, III, da Carta Federal.

Quanto ao lapso temporal em si, a doutrina e a jurisprudência pátrias formaram o entendimento de que, no procedimento ordinário, é considerado razoável que a ação penal seja concluída em 81 (oitenta e um) dias.

Todavia, ao contrário do que poderia supor, extrapolado tal prazo não configura, por si só, o excesso de prazo. Na verdade, as circunstâncias do caso: complexidade da causa, concurso de pessoas, expedição de cartas precatórias e a intensa movimentação processual podem justificar o atraso na marcha processual, de modo que, embora superados os prazos legais, a demora seja considerada razoável.

Dessa forma, a análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.

A propósito, é fundamental que a morosidade seja imputada unicamente ao aparelho judiciário, sobretudo quando ausentes as referidas hipóteses em que se justifica o atraso. Do contrário, tendo a defesa contribuído para a delonga, deve incidir ao caso o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que *“não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”* (Súmula n.º 64).

Ademais, a jurisprudência do STJ também firmou o entendimento de que *“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”* (Súmula, n.º 52), de modo que, a alegação de excesso deve ser arguida, e apreciada, no decorrer da própria instrução.

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima alinhou o seu posicionamento ao da Corte Superior, flexibilizando a contagem do prazo e adotando o entendimento sumulado, limitando o reconhecimento do excesso de prazo a casos pontuais, em cujo excesso se revele patente.

4 ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

A Penitenciária Agrícola de Monte Cristo – PAMC, maior estabelecimento prisional do Estado de Roraima, encontra-se em um estado precário de infraestrutura, e a segurança no local é comprometida.

Dadas essas condições, os agentes estatais não dispõem de livre acesso todas as alas do prédio sem por em risco a própria integridade física, o que, dificulta o cumprimento das ordens judiciais necessárias à tramitação processual.

Nestas circunstâncias, o cumprimento das intimações é feito com a cooperação dos presos, que devem se apresentar ao setor da carceragem, localizado na entrada do presídio para cumprimento do ato.

Todavia, caso o preso deixe de comparecer à carceragem, restará inviabilizada a diligência de intimação, e o regular andamento do processo ficará prejudicado.

Essa situação causou, em algumas ações penais, o retardamento da instrução processual, levando a defesa dos acusados a impetrar ordens de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, requerendo o relaxamento da prisão provisória, sob a alegação de excesso de prazo para formação da culpa.

A defesa dos impetrantes alega violação aos direitos à razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, atribuindo a demora na instrução processual à omissão Estatal, o que torna a prisão preventiva, regularmente determinada, ilegal.

A questão é bastante complexa e demanda ponderação sobre normas processuais e de direito material. Pois envolve a análise acerca da legalidade da prisão preventiva, face à observância de direitos fundamentais.

O Tribunal, por sua vez, denegou as impetrações, reconhecendo a culpa concorrente da defesa, na medida em que, se o preso é chamado e deixa de comparecer, está contribuindo para o atraso, o que atrai a incidência da Súmula n.º 64, do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a necessidade de solução definitiva do problema permanece, e dessa forma as autoridades passaram a propor soluções para o seu

enfrentamento.

Nesse contexto, é possível vislumbrar que a solução ideal seria a formulação de uma política pública adequada ao sistema prisional, como requerido na ADPF n.º 347/DF (v. seção 3), que demandaria a construção de novos presídios com estrutura e capacidade de lotação adequada.

Ocorre que considerado o contexto atual do problema face à parca disponibilidade de recursos orçamentários para remediar em definitivo a situação, somos obrigados a aprofundar a análise a fim de buscar soluções paliativas que viabilizem o funcionamento do sistema deficiente.

Como o problema é antigo e persistente, o Poder Público tem tomado iniciativas para sua contenção, adotando medidas que se não o solucionam em definitivo, ao menos amenizam seus efeitos.

Dentre essas medidas, destaca-se, inicialmente, a edição de normas internas no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, que visam a regulamentar a cooperação entre os poderes para cumprimento dos mandados judiciais na PAMC.

A Portaria n.º 15, de 02 de abril de 2020, visando ao cumprimento efetivo das ordens judiciais, e considerando a urgência das citações e intimações de presos, autorizou os oficiais de justiça a adotarem procedimentos acordados com os policiais penais.

Logo, embora a pesquisa tenha sido iniciada com o intuito de encontrar um método pelo qual o Tribunal de Justiça pudesse solucionar o problema, com a edição de uma norma interna para regulamentar o cumprimento das ordens judiciais expedidas por seus órgãos, no decorrer da pesquisa, tal medida foi efetivamente implementada.

Além disso, outra medida adotada, que produziu ótimos resultados na melhoria da gestão da PAMC, foi o estabelecimento de um Convênio entre o Estado de Roraima e o Governo Federal.

O Convênio de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública n.º 45/2017, celebrado entre a União e o Estado de Roraima permitiu a disponibilização de agentes federais para compor a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária, que veio a reforçar o efetivo de segurança da PAMC.

Através do convênio foram disponibilizados agentes para exercer atividades e serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, previstos no inciso IV do art. 3º da Lei n.º 11.473, de 10 de maio de 2007, e demais atividades correlatas

previstas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do Estado de Roraima.

Desde o termo inicial da cooperação, foram editadas diversas portarias, permitindo sucessivas prorrogações do prazo inicial de vigência, e, atualmente, está em vigor a Portaria MJSP Nº 336, de 2 de agosto de 2021, que prorrogou a permanência da FTIP na PAMC até 31/10/2021.

Nesse contexto, ao longo do desenvolvimento da pesquisa, pôde-se observar que a atuação da FTIP contribuiu para o alcance de melhorias significativas na gestão do presídio, de modo que, fugas e rebeliões deixaram de ser uma constante, e o regular cumprimento das ordens judiciais foi tem sido cumprido a contento.

Assim, no momento, por conta da intervenção, o sistema prisional encontra-se sob controle. Como resultado das novas medidas e condutas dos agentes Federais enviados pelo Governo Federal as atividades de rotina, o que inclui o cumprimento de mandados judiciais destinados aos presos estão acontecendo de forma satisfatória, ou seja, o cumprimento das ordens judiciais necessárias a tramitação processual estão sendo cumpridas nos prazos, nas quais dependiam, anteriormente, da colaboração dos internos, para o desempenho dessas atividades diárias.

Diante disso, fica evidente que os métodos utilizados pelos agentes federais para controlar a penitenciária estão tendo resultados positivos, por esse motivo o curso de formação os novos policiais, está sendo ministrado pelos agentes federais, para que os novos policiais juntamente com a equipe atual da penitenciária possam dar continuidade nas práticas que estão sendo aplicadas pelos agentes federais. No momento os alunos desenvolvem atividades treino e tiro, aulas de defesa pessoal, escolta de segurança penitenciária e intervenção prisional.

Nesses termos, a aplicação continua das medidas adotadas durante o período da intervenção devem ser consideradas, tendo em vista dos resultados positivos durante o processo.

Não obstante, no que tange à discussão em torno de medidas para melhoria efetiva do atual quadro do sistema penitenciário, imperioso frisar que o principal problema do cárcere é a superlotação do presídio. Logo, conclui-se que é necessário aumentar o número de vagas no presídio, o que deve ser feito por meio

de reformas estruturais ou construção de uma nova unidade.

Por essas razões, podemos concluir, nesse momento, que, embora a solução efetiva do problema seja a construção de um novo presídio, o reforço do efetivo de policiais penais, aliado à adoção de um método de trabalho mais eficiente na gestão prisional, inspirado nas técnicas e procedimentos postos em prática durante a atuação da FTIP, também pode trazer resultados significativos, apresentando-se, dessa forma, como uma alternativa viável a ser implementada no curto prazo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para alcançar o objetivo desta pesquisa, buscou-se, inicialmente, conhecer as causas efetivas para o não cumprimento das ordens judiciais, e, assim propor uma solução para o problema.

Após a coleta de dados e as análises preliminares, foi possível constatar que nos casos em que os presos não foram encontrados no interior da unidade prisional a defesa alegou que estes haviam sido impedidos de colaborar para o cumprimento da ordem judicial por determinação de outros presos.

Essa constatação evidencia a responsabilidade do Poder Público em razão do seu dever de administrar a unidade prisional, e de efetivamente deter a custódia do interno.

Nesse contexto, é possível vislumbrar que a solução ideal seria a formulação de uma política pública adequada ao sistema prisional, como requerido na ADPF n.º 347/DF (v. seção 3), que demandaria a construção de novos presídios com estrutura e capacidade de lotação adequada.

Ocorre que considerado o contexto atual do problema face à parca disponibilidade de recursos orçamentários para remediar em definitivo a situação, somos obrigados a aprofundar a análise a fim de buscar soluções paliativas que viabilizem o funcionamento do sistema deficiente.

Como o problema é antigo e persistente, o Poder Público tem tomado iniciativas para sua contenção, adotando medidas que se não o solucionam em definitivo, ao menos amenizam seus efeitos.

Dentre essas medidas, destaca-se, inicialmente, a edição de normas internas no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, que visam a regulamentar a cooperação entre os poderes para cumprimento dos mandados judiciais na PAMC.

A Portaria n.º 15, de 02 de abril de 2020, visando ao cumprimento efetivo das ordens judiciais, e considerando a urgência das citações e intimações de presos, autorizou os oficiais de justiça a adotarem procedimentos acordados com os policiais penais.

Outra medida adotada, que produziu ótimos resultados na melhoria da gestão da PAMC, foi o estabelecimento de um Convênio entre o Estado de Roraima e o Governo Federal.

O Convênio de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 45/2017, celebrado entre a União e o Estado de Roraima permitiu a disponibilização de agentes federais para compor a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária, que veio a reforçar o efetivo de segurança da PAMC.

Através do convênio foram disponibilizados agentes para exercer atividades e serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, previstos no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, e demais atividades correlatas previstas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do Estado de Roraima.

Desde o termo inicial da cooperação, foram editadas diversas portarias, permitindo sucessivas prorrogações do prazo inicial de vigência, e, atualmente, está em vigor a Portaria MJSP Nº 336, de 2 de agosto de 2021, que prorrogou a permanência da FTIP na PAMC até 31/10/2021.

Nesse contexto, ao longo do desenvolvimento da pesquisa, pôde-se observar que a atuação da FTIP contribuiu para o alcance de melhorias significativas na gestão do presídio, de modo que, fugas e rebeliões deixaram de ser uma constante, e o regular cumprimento das ordens judiciais foi tem sido cumprido a contento.

Assim, no momento, por conta da intervenção, o sistema prisional encontra-se sob controle. Como resultado das novas medidas e condutas dos agentes Federais enviados pelo Governo Federal as atividades de rotina, o que inclui o cumprimento de mandados judiciais destinados aos presos estão acontecendo de forma satisfatória, ou seja, o cumprimento das ordens judiciais necessárias a tramitação processual estão sendo cumpridas nos prazos, nas quais dependiam, anteriormente, da colaboração dos internos, para o desempenho dessas atividades diárias.

Diante disso, fica evidente que os métodos utilizados pelos agentes federais para controlar a penitenciária estão tendo resultados positivos, por esse motivo o curso de formação os novos policiais, está sendo ministrado pelos agentes federais, para que os novos policiais juntamente com a equipe atual da penitenciariapossam dar continuidade nas práticas que estão sendo aplicadas pelos agentes federais. No momento os alunos desenvolvem atividades treino e tiro, aulas de defesa pessoal, escolta de segurança penitenciária e intervenção prisional.

Nesses termos, a aplicação continua das medidas adotadas durante o período da intervenção devem ser consideradas, tendo em vista dos resultados positivos durante o processo.

Não obstante, no que tange à discussão em torno de medidas para melhoria efetiva do atual quadro do sistema penitenciário, imperioso frisar que o principal problema do cárcere é a superlotação do presídio. Logo, conclui-se que é necessário aumentar o número de vagas no presídio, o que deve ser feito por meio de reformas estruturais ou construção de uma nova unidade.

Por essas razões, podemos concluir, nesse momento, que, embora a solução efetiva do problema seja a construção de um novo presídio, o reforço do efetivo de policiais penais, aliado à adoção de um método de trabalho mais eficiente na gestão prisional, inspirado nas técnicas e procedimentos postos em prática durante a atuação da FTIP, também pode trazer resultados significativos, apresentando-se, dessa forma, como uma alternativa viável a ser implementada no curto prazo.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BERNARDES, Juliano Taveira. FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional – Tomo II – Direito Constitucional Positivo**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. São Paulo: Editora Pilares, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FILHO, Antonio Magalhães Gomes, FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos No Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais**. 6.ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 2.ª Ed. São Paulo, Malheiros: 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei n.º 7.210, de 11-7-1984**. 11.ª Ed. Revista e atualizada. São Paulo, Atlas: 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17.ª Ed. São Paulo, ATLAS: 2013.

PINTO, F. M. **Do objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal (Título I da LEP)**. In: SILVA, J. R. (org.). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: TJMG, 2012. p. 15-24.

PRADO, Luiz Regis, SANTOS, Diego Prezi. **Prisão Preventiva: a contramão da modernidade**. 1.^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.